



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10882.002339/2001-13
Recurso nº 140.914 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.924
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente BRASITEST S/A
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ / CAMPINAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

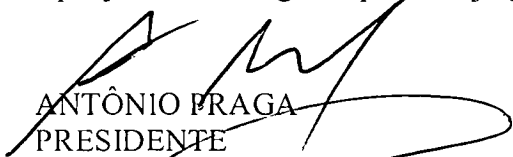
Ano-calendário: 2005

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IRF - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se esta comprovar a retenção do imposto e a escrituração da correspondente receita, mormente diante de divergências apuradas entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles consignados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 259/263, interposto pela contribuinte BRASITEST S.A., contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, de fls. 225/234, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ de fls. 55/61, relativo ao ano-calendário 1996, do qual a contribuinte foi cientificada em 22.12.2001.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 173.127,93, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento tem por objeto o IRPJ, tendo origem:

(i) na ausência de adição do lucro inflacionário realizado ao lucro líquido do período, sem a observância do percentual de realização mínima de 10% previsto na legislação; e

(ii) compensação a maior do imposto de renda mensal devido com o IRPJ apurado na DIPJ/97, em razão da falta de comprovação dos valores utilizados nos cálculos.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/70. Em suas razões, alegou que efetuou a dedução do IRF pago por antecipação com o IRPJ apurado ao final do ano-calendário e, por conseguinte, diligenciou junto aos seus clientes, para obter os respectivos informes de rendimentos, sem, contudo, obter êxito.

Defendeu que responsabilidade tributária pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento. A retenção do imposto restou comprovada pela prestação de serviços, não devendo a beneficiária ser penalizada em razão da suposta falha do responsável tributário.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 225/237. Inicialmente, reconheceu, de ofício, a decadência de parte do saldo de lucro inflacionário a realizar, excluindo a parcela acumulada dos períodos atingidos pela decadência.

No mérito, considerou não impugnada a matéria relativa ao imposto devido sobre o lucro inflacionário não realizado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.



Quanto à compensação do IRF, embora a contribuinte tenha informado saldo de IRF de R\$ 164.678,43, às fls. 29, somente a parcela de R\$ 65.260,55 corresponderia ao IRF do ano 1996, sendo os demais valores relativos a períodos anteriores.

Afirmou que, dos valores retidos no ano 1996, somente foram identificados R\$ 62.320,09, conforme DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, às fls. 11/25. Acrescentou que os valores de IRF de períodos anteriores deveriam ter sido deduzidos mensalmente na Ficha 09, linha 06, e não na Ficha 09, linha 05, como fez a contribuinte.

Afirmou que caberia à contribuinte comprovar o erro no preenchimento da Ficha 09, na medida que os valores aproveitados pela empresa referiam-se a saldo de IR retido a compensar apurado em períodos anteriores, e não a imposto de renda retido na fonte do próprio ano-calendário, o que não foi feito.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 16.03.2004, conforme faz prova o AR de fls. 256, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 259/263, em 15.04.2006, ratificando as alegações de sua impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução de fls. 635/637, para análise dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte.

Em resposta à diligência, a DRF constatou a veracidade da documentação apresentada, propondo o encaminhamento do processo para julgamento.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, conforme Resolução de fls. 651/654, para que fosse intimado o contribuinte para comprovar a escrituração dos documentos acostados, registro da receita e do IRF correspondente, bem como a correspondência entre os documentos apresentados e os valores compensados na declaração de rendimentos, com a demonstração dos saldos aproveitados em 1996.

Conforme Relatório de Diligência de fls. 1017/1017, a contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de faturamento do período, e a documentação constante nos autos não é suficiente para a conclusão acerca da procedência ou não dos valores compensados pela contribuinte nem da correta escrituração dos documentos acostados às fls. 277/624.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte não se manifestou sobre a ausência de realização mínima do saldo de lucro inflacionário, devendo a respectiva matéria ser considerada como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.



Com relação à compensação do crédito de IRF retido durante o ano 1996 e em períodos anteriores, com o IRPJ apurado na DIPJ/1997, seria dever do contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a liquidez e certeza dos referidos créditos, em consonância com o art. 55 da Lei nº 7.450/85, nos seguintes termos:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A comprovação da retenção deve estar cabalmente comprovada pelo sujeito passivo, sob pena do indeferimento do aproveitamento do crédito correspondente, mormente diante de divergências apuradas entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles consignados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

No presente caso, a contribuinte pretendeu compensar IRF retido em períodos anteriores e no próprio período de apuração, sem, contudo, comprovar a existência de saldo de imposto a recuperar nos anos anteriores nem a efetiva retenção dos tributos correspondentes. Esclareça-se que, em relação aos períodos anteriores, o IRF, por si só, não é passível de compensação; somente após a apuração do resultado ao término do ano-calendário é que o saldo do imposto não aproveitado poderá ser aproveitado em períodos posteriores.

Em pese a defesa do Contribuinte no sentido de demonstrar a existência de seu crédito, é certo que este não atende aos requisitos de certeza e liquidez, pelas próprias razões suscitadas e expostas pelo contribuinte, que indicam a necessidade de apreciação e acolhida dos documentos apresentados. Neste sentido, inclusive, o Relatório de Diligência de fls. 1017/1018 atesta que a documentação constante nos autos não é suficiente para a conclusão acerca da procedência ou não dos valores compensados pela contribuinte nem da correta escrituração dos documentos acostados às fls. 277/624.

Dessa maneira, diante da ausência de comprovação do IRF informado na DIPJ/97 pelo contribuinte, entendo correto o lançamento do crédito tributário relativo à parcela compensada indevidamente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

